



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**181ª Promotoria de Justiça Eleitoral**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**

**Nº 03/2020**

***Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Partido Solidariedade. Possível ocorrência de fraude consistente em candidaturas femininas fictícias para cumprimento da cota de gênero. Colheita de informações e documentos visando à formação de “opinio”.***

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 181ª Promotoria de Justiça Eleitoral

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, "a" e 7º, caput, (CEDAW);

**CONSIDERANDO** que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

**CONSIDERANDO** que cada partido ou coligação deveria registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação as vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

**CONSIDERANDO** que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral), além do cometimento de fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 181ª Promotoria de Justiça Eleitoral

**CONSIDERANDO** que o desrespeito à cota de gênero poderá ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR REspe 557-49/MG e REspe 193-92/PI;

**CONSIDERANDO** ainda Orientação Normativa PRE/RJ N. 03/2020;

**CONSIDERANDO** a constatação de que uma candidata mulher que concorreu ao cargo de Vereadora pelo Partido Solidariedade não recebeu quaisquer voto ("**zero votos**"), além de ainda não ter sido ajuizado processo de suas prestações de contas parciais para o lançamento de quaisquer gastos de campanha, o que indica possível candidatura fictícia, para fins de cumprimento, pelo partido, da cota de gênero;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor apuração dos fatos, a fim de viabilizar a propositura de ação própria (AIJE);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático,

**RESOLVE** o Promotor Eleitoral infra-assinado, da 181ª Zona Eleitoral, da Comarca de Iguaba Grande, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 2.331, de 05 de março de 2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade de reunir informações sobre possível candidatura feminina fictícia de **FRACIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS**, pelo Partido Solidariedade.

**Autuada, registrada e publicada** a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte-se cópia dos autos do DRAP (Declaração de Regularidade dos Atos Partidários) do Solidariedade e do processo de registro de candidatura da candidata supra mencionada;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 181ª Promotoria de Justiça Eleitoral

2 – Junte-se print screen da ausência de processo de prestação de contas parciais de campanha da candidata supra mencionada, extraído do site do TSE;

3 – Notifique-se, **COM URGÊNCIA**, via e-mail da candidata constante no RRC, para prestar esclarecimentos, por escrito, **PREFERENCIALMENTE PELO E-MAIL: 1pjbuz@mprj.mp.br**, oportunidade na qual deverá informar a sua ciência acerca da candidatura. **PRAZO DE RESPOSTA: 05 DIAS**

4 – Notifique-se, **COM URGÊNCIA**, via email, o dirigente partidário do Solidariedade, constante no DRAP anexo, para prestar esclarecimento, por escrito, **PREFERENCIALMENTE PELO E-MAIL: 1pjbuz@mprj.mp.br**, sobre os fatos aqui investigados, bem como juntar a documentação original do RRC da candidata. **PRAZO DE RESPOSTA: 05 DIAS**

Iguaba Grande, 23 de novembro de 2020.

**RAFAEL DOPICO**  
**Promotor Eleitoral**